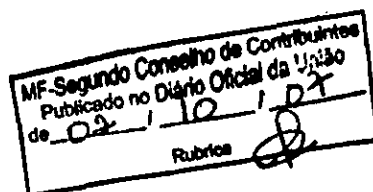




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10855.000655/00-18
Recurso nº	128.836 Voluntário
Matéria	Auto de Infração - PIS
Acórdão nº	202-18.159
Sessão de	20 de junho de 2007
Recorrente	SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995, 1996, 1998

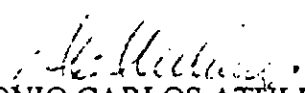
Ementa: COMPENSAÇÃO. GLOSAS.

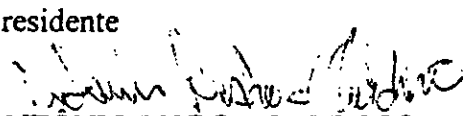
Devem ser glosadas as parcelas indevidamente compensadas que excederem o limite do direito creditório reconhecido neste processo.

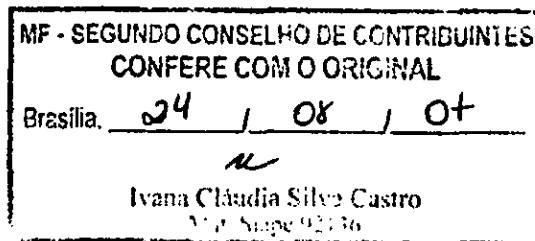
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	24 / 08 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Signat 92136	

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência nos termos da Resolução nº 202-00.960, de fls. 243/245, por meio da qual ficou determinado, em relação às glosas efetuadas, em razão da apuração do PIS com exclusão da chamada semestralidade da base de cálculo, que fosse verificado se, com a observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, no período em que os recolhimentos foram efetuados, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais do Egrégio STF, se resultaria extinto o crédito tributário lançado de ofício, bem como, se após efetuada a compensação, restaria saldo credor para compensar a contribuição referente aos períodos de 06 a 09/98.

Em cumprimento da referida diligência, são prestados os esclarecimentos constantes da Informação Fiscal de fl. 249, em síntese, que a contribuinte, ora recorrente, no período em que os recolhimentos estavam disciplinados pelos aludidos decretos-leis, apurou o valor excedente de 121.600,34 Ufir, sendo integralmente compensado com o PIS devido nos períodos de 02/97 a 06/97 e 01/98 a 03/98.

Tendo concluído que “não restou saldo credor para compensar com a contribuição referente aos períodos de jun/98, set/98 e dez/98, objeto do lançamento de ofício de que trata o presente processo.”

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	24 / 08 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijpe 92136	

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido dos demais requisitos legais pertinentes.

Conforme bem resumiu a ilustre Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, quando da conversão do julgamento em diligência (fl. 245), trata-se de exigência fiscal, *"fundamentada em glosa de compensação efetuada com recolhimento maior que o devido da contribuição para o PIS"*, razão pela qual foi solicitada a diligência a fim de que fosse verificado, se aplicado o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período examinado, ou seja, janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, junho, setembro e dezembro de 1988, no período em que os recolhimentos foram efetuados com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, se restaria extinto o crédito tributário lançado de ofício, bem como, se após efetuada a compensação, se restou saldo credor para ser compensado referente ao período 06 a 09/98 (visto que os demais períodos já haviam sido excluídos pela decisão recorrida).

Com a realização da diligência restou confirmado que *"não restou saldo credor para compensar com a contribuição referente aos períodos de jun/98, set/98 e dez/98, objeto do lançamento de ofício de que trata o presente processo"*.

Assim sendo, e, considerando que com a realização da diligência restou definitivamente comprovado que não remanesce saldo credor em favor da recorrente para a quitação da contribuição destinada ao PIS no período junho a setembro de 1998, objeto do presente lançamento, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente, conforme preceitua o art. 170 do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO